



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Coletiva
0011540-02.2020.5.15.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2020
Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE JUNDIAI E REG
ADVOGADO: APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO: VLADIMIR AURELIO TAVARES
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ
Rua da Padroeira, 499, Centro, JUNDIAÍ/SP - CEP: 13201-026

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f24733c proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPR EM ESTAB BANCÁRIOS DE JUNDIAI E REG, ajuizou Ação Civil Pública em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., alegando que a ré descumpriu o termo de compromisso do biênio de 2020/2022. Formulou os pedidos da inicial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a ré ofertou contestação, na qual refutou todas as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Manifestou-se o autor sobre a defesa e documentos.

Manifestação do Ministério Público devidamente colhida.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas.

Tentativas conciliatórias rejeitadas.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva de partes, analisada abstratamente.

A ré é indicada pela parte autora como a administradora da operadora de plano de saúde suplementar, já que detém o direito de livre nomeação dos principais cargos de administração da operadora, ou seja, faz parte da relação jurídico-material, pelo que é parte legítima para figurar no polo passivo da ação

De fato, restou incontroverso nos autos que a parte ré, além de ser a financiadora da operadora do plano de saúde ofertado aos seus empregados oriundos do BANESPA, detém o direito de nomear o Diretor-Presidente e o Diretor Operacional da CABESP, podendo destitui-los a qualquer tempo, conforme preceituam o Art. 42 do estatuto social, o que deixa evidente que o poder de mando na operadora é exercido com exclusividade pela parte ré.

E justamente neste sentido foi que a própria ré, e não a operadora, firmou termo de compromisso com as entidades de classe no tocante a submeter os atos de administração da operadora que implicassem em alteração das coberturas ou rede de atendimento a apreciação dos beneficiários (id. 40f6479).

Ora, não fosse o poder decisório da parte ré, não seria essa a signatária do termo de compromisso, mas, sim, a operadora.

Neste passo, a ré é parte legítima para responder à presente ação.

Rejeita-se, pois.

ILEGITIMIDADE ATIVA

A ré alega ilegitimidade ativa do Sindicato autor, já que o plano de reestruturação apresentado pela empresa contratada (COMPASS) apenas avalia os efeitos de alterações de prestadores de serviços sediados no Município de São Paulo, de forma que não haveria impacto sobre os substituídos na presente ação, que se tratam de empregados que prestam serviços no Município de Jundiaí.

Sem razão a ré.

De fato, o autor descreve alterações indicadas pelo plano apresentado, salientando a alteração de prestadores de serviços no Município de São Paulo, todavia, o faz apenas a fim de mostrar que efetivamente há um plano de reestruturação sendo implementado, ainda que em fase de estudos, que não seguiu o termo de conduta estabelecido entre as partes.

E mais, como tratado na preliminar de competência, não se trata o objeto da presente ação de análise dos termos de possíveis alterações, mas, sim, do procedimento a ser seguido no processo de análise destas.

Assim, tendo a ré, segundo as alegações iniciais, descumprido o rito acordado entre as partes para a alteração das condições do plano ofertado, legítimo é o Sindicato autor a propor a presente ação.

Rejeito, pois.

COMPETÊNCIA

A ré alega que falece competência do Juízo Trabalhista para discutir questões vinculadas à formação e desenvolvimento das relações jurídicas submetidas ao microsistema legal de saúde suplementar.

Sem razão a ré.

Observe a ré que a discussão trazida pelo autor não se refere ao mérito das alterações no sistema de prestação de saúde suplementar, questões estas, como também restou já incontroverso, já submetidas ao Juízo competente.

O objeto da presente ação é o cumprimento das regras criadas pelas próprias partes (autor e ré) no tocante ao processamento de quaisquer proposta de alteração na prestação dos serviços de saúde suplementar decorrente do contrato de trabalho mantido pelos substituídos com a parte ré.

Nesta esteira, entendo ser este Juízo competente para julgar a ação em relação ao cumprimento do termo de compromisso firmado pelas partes.

Rejeito, pois.

**MÉRITO – TERMO DE COMPROMISSO DO BIÊNIO DE 2020/2022 -
DESCUMPRIMENTO**

O autor, representando os empregados do réu oriundos do antigo BANESPA, narra inicialmente que, diante da manutenção da CABESP – Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, é firmado a cada 2 anos termo de compromisso apto a manter as condições de prestação de serviços a seus beneficiários.

Neste passo, foi firmado, para o biênio de 2020/2022, termo de compromisso, que assim estabeleceu:

“1. As partes se comprometem com a manutenção da CABESP além do termo limite assegurado no edital de privatização, e por prazo indeterminado, dotando-a de organização técnica, financeira e administrativa capaz de assegurar a prestação de serviços que lhe é própria.

2. Para a reestruturação da CABESP na conformidade do compromisso aqui assumido fica instituído um Grupo Técnico de Trabalho, de natureza consultiva e de composição paritária, que deverá ser instalado em até 120 (cento e vinte) dias e apresentar a conclusão de seus trabalhos em até 90 (noventa) dias após a instalação do Grupo de Trabalho.

3. O Grupo de Trabalho será composto de 10 (dez) membros indicados pelas partes, incluídos 2(dois) representantes da CABESP.”

Ocorre que, como narra o autor, os termos ajustados foram descumpridos pelo

réu.

Isto pois, à revelia da implementação do grupo técnico de trabalho, o réu, que possui o controle diretivo da CABESP (já que nomeia o Diretor-Presidente e o Diretor Operacional da CABESP, podendo destitui-los a qualquer tempo, conforme preceituam o Art. 42 do estatuto social), por meio desta própria contratou empresa (COMPASS) com o fito de reestruturá-la, estando os estudos de reestruturação, portanto, prosseguindo sem a participação dos beneficiários, ferindo, assim, o item 2 do termo de compromisso.

O autor também aduz que já foi apresentado projeto pela empresa contratada (COMPASS), no qual há a previsão da redução dos prestadores de serviços, incluindo a exclusão de prestadores importantes, como a Beneficência Portuguesa, o que trará enormes prejuízos aos beneficiários.

Por tudo isso, o autor requer, inclusive em sede de tutela de urgência, a determinação de que o réu cumpra o termo de compromisso, abstendo-se, pois, de "formular qualquer proposta unilateral para a reestruturação da CABESP incluindo qualquer mudança na rede de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e paramédica, sem considerar a conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso CABESP".

O réu alega que "é a CABESP (e não o Santander) que oferece aos seus associados serviços de assistência de saúde" e que "é apenas o patrocinador da CABESP", de forma que não possui ingerência sobre as decisões da CABESP. Também afirma que é natural, no âmbito da saúde suplementar, que as entidades operadoras de planos de saúde procedam o credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviços. Alega, ainda, que o estudo realizado pela contratada COMPASS se trata de mero estudo preliminar, tendo ainda limite territorial reduzido, apenas a Capital Paulista.

Nesta esteira, entende que não houve descumprimento do termo de compromisso.

O MPT emitiu parecer, opinando pela procedência da ação.

Destacou o douto Procurador que:

“Nesse sentido destaca-se da defesa do Banco que o objetivo do Termo de Compromisso era, exatamente, “a manutenção de diálogo, independentemente da dinâmica própria da gestão do plano de saúde, preservando o relacionamento com os Sindicatos e oportunizando conversas prévias, quando da necessidade de reformulações estruturais na CABESP” (ID. 7885267, p. 8), o que esvazia sua argumentação subsequente no sentido de que a mera contratação de empresa para promover estudo de readequação da rede credenciada do plano de saúde representa apenas, “um ato de gestão no âmbito da Associação”, razão pela qual suas conclusões não necessitariam de encaminhamento à comissão paritária.”

Concluiu, assim, que houve descumprimento do termo de compromisso.

Pois bem.

Da documentação juntada aos autos observo que, em 04/02/2019, a diretoria da CABESP autorizou a contratação de empresa, a COMPASS, com o fito de avaliar reestruturação da forma de prestação de serviços aos beneficiários (id. b01e5f7).

Em prosseguimento, observo que a empresa contratada apresentou projeto preliminar de reestruturação (id. 68e5a69) em 11/09/2019, no qual indicou, entre outras alterações, o descredenciamento de renomados prestadores de serviços de saúde e a

centralização da prestação de alguns serviços, como os laboratoriais, que também implicaria em descredenciamento em larga escala de prestadores.

Por fim, destaco que o termo de compromisso que as partes firmaram data de 21/05/2020 e teve como escopo o pacto de que qualquer alteração na forma de prestação de serviços deveria ser submetida a parecer de comissão paritária de empregados e empregador, comissão esta que deveria ser formada em até 120 dias da assinatura do termo (id. 40f6479).

Neste passo, à época da deliberação sobre a contratação da empresa COMPASS para realizar estudo sobre reestruturação da CABESP, bem como à época da entrega do estudo preliminar, não há que se falar em descumprimento do termo de compromisso, eis que sequer existia.

No mesmo caminho, nos 120 dias que se passaram após a assinatura do termo inexistiu descumprimento, já que foi o prazo para a criação da comissão paritária.

Todavia, tendo o termo sido assinado em maio de 2020, em setembro do mesmo ano dever-se-ia existir a comissão paritária, o que não ocorreu.

E mais, após a efetiva formação da comissão paritária, o projeto preliminar de reestruturação deveria ter sido a ela submetido para parecer, o que, por óbvio (a comissão não foi criada), também não restou cumprido.

Assim, restou descumprido o termo de compromisso quando findo o prazo para criação da comissão paritária, todavia ainda não existindo lesão efetiva de direito, já que não há notícia nos autos de qualquer ação baseada no projeto preliminar de reestruturação.

Neste passo, razão assiste ao autor no tocante ao descumprimento do termo de compromisso, pelo que condeno a ré na obrigação de fazer consistente na instauração da comissão paritária (Grupo Técnico de Trabalho; lembrando que os cargos de direção da operadora do plano de saúde dos substituídos resta controlada pela ré), bem como na obrigação de não fazer consistente em se abster de formular qualquer proposta unilateral para a reestruturação da CABESP incluindo qualquer mudança na rede de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e paramédica, sem considerar a conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso CABESP.

Em vista do risco iminente de lesão a direitos, já que plano preliminar de reestruturação já foi apresentado, fica deferida a tutela de urgência quanto ao objeto da condenação, sob pena de astreintes de R\$ 1.000,00 (ultrapassado o prazo da obrigação de fazer ou descumprida a obrigação de não fazer).

Para a instauração da comissão paritária concedo prazo de 30 dias, apenas escusando-se a ré em caso de comprovação de que a impossibilidade de instauração foi advinda de ação ou omissão dos empregados beneficiários ou de seus representantes de classe.

JUSTIÇA GRATUITA

Concede-se o pedido de gratuidade processual ao sindicato autor, uma vez que postulando direitos de terceiros, impossibilitados de demandar sem o prejuízo da subsistência própria ou de sua família.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma do artigo 791-A da CLT, arbitro em 5% do valor da causa (R\$ 50,00) os honorários devidos ao autor pelo réu, no que fica condenado.

III – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPR EM ESTAB BANCÁRIOS DE JUNDIAI E REG em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., condenando a ré na obrigação de fazer consistente na instauração da comissão paritária (Grupo Técnico de Trabalho; em até 30 dias da publicação da presente sentença, em virtude de tutela de urgência que ora concedo), bem como na obrigação de não fazer consistente em se abster de formular qualquer proposta unilateral para a reestruturação da CABESP incluindo qualquer mudança na rede de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e paramédica, sem considerar a conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso CABESP, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pela ré, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00.

Intimem-se. Nada mais.

GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR
Juiz(iza) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR - Juntado em: 03/11/2020 20:21:40 - bae9118
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20110320204032800000140439181?instancia=1>
Número do processo: 0011540-02.2020.5.15.0002
Número do documento: 2011032020403280000140439181